

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 194/00**

**SESSÃO DE 08/05/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000230/98**

**A.I. Nº: 1/9716528**

**RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO E CIA. LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1995, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1995 -, que a empresa autuada promoveu saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 22.686,22 (Vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 97.046691, Termo de Intimação, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em tempo, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 205 a 209 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

*Am*

Contra a citada decisão **a quo**, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 223/229), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 112/00 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a autuada de ter promovido, no exercício de 1995, saídas mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 22.686,22 (Vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal. Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1995 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Assim a autuada, ao promover suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Quanto aos argumentos de recurso apresentados pela autuada, estes carecem de substrato fático-jurídico, de modo a não poderem ilidir o procedimento fiscal. Na verdade, a autuada, de forma equivocada, se defende de omissão de compras, quando a acusação fiscal trata claramente de omissão de vendas.

Apesar disso, requer a devolução do processo à Primeira Instância para que seja realizada diligência com o fito de saber se houve ou não erro na autuação, tendo em vista que lhe foi concedido o curto prazo de 05 (cinco) dias para o exame da documentação fiscal.

AV

A propósito do arazoado da recorrente, bastante esclarecedor é o entendimento esposado pela nobre Consultora Tributária - com o qual concordamos plenamente -, assim exposto:

"Inobstante a peça recursal não se identificar com a presente lide, convém esclarecer que o prazo de cinco dias constante no Termo de Intimação, questionado pelo recorrente como sendo insuficiente para refutar o feito fiscal, acarretando em preterição ao direito de defesa, visa tão somente oferecer ao contribuinte a oportunidade de tomar previamente ciência do teor das irregularidades constatadas, antes da lavratura do auto de infração, para que este pudesse eventualmente sanar alguma divergência suscitada. O prazo para liquidar ou contestar a ação fiscal é de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, a requerimento da parte interessada, por força do art. 27, inciso IV e § 2º da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, e se encontra explícito na peça inicial, utilizado inclusive pela autuada no presente processo.

"Desta forma comungamos com a fala do julgador de 1ª Instância que entende não necessário acolher-se a solicitação de diligência uma vez que 'a autuada traz fatos sem apresentar elementos probatórios que possam desconstituir o trabalho realizado pelos agentes do fisco, carecendo de dados materiais merecedores de uma diligência'."

Isto posto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: ..... R\$ 22.686,22

ICMS: ..... (17%) ..... R\$ 3.856,66

MULTA: ..... (40%) ..... R\$ 9.074,49


TOTAL: ..... R\$ 12.931,15

DECISÃO

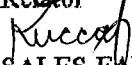
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAMELO RIBEIRO E CIA. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

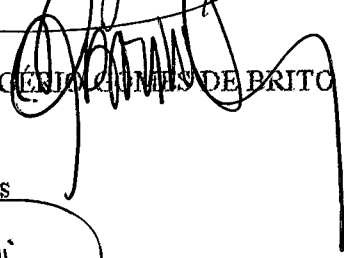
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/06/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEUMORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

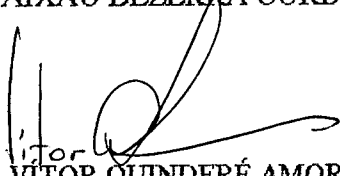
  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO LEMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

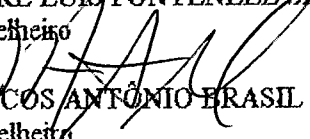
  
MATHEUS LIMA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VÍTOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro